



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

### DECRETO Nº 2721, 16 DE MARÇO DE 2021.

#### **DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCELO LUIS KROLOW**, Prefeito Municipal de Cristal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conjunto com o comitê de enfrentamento ao Coronavírus,

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 23/2020 ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** o aumento excepcional de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado onde projeções e estatísticas defendem que estamos na face mais dramática;

**CONSIDERANDO** que todas as regiões foram mantidas no nível máximo do Distanciamento Controlado e a gestão regional segue suspensa pelo Governo do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul continua em vigor com a Bandeira Preta pelo Governo do Estado;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.789, de 13 de março de 2021 e o Anexo Único Medidas Sanitárias Segmentadas do Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º**- Este Decreto ratifica a aplicação das medidas sanitárias sobre prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

**Art. 2º**- A suspensão geral de atividades das 20h às 5h permanece válida pelo menos até 31 de março.

**Art. 3º** - Ficam alterados os incisos I e X no § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 2715 de 23 de fevereiro de 2021, referente a determinação de abertura para atendimento ao público, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h; de que não se aplica o disposto aos seguintes estabelecimentos, que passam a ter a seguinte redação:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

...

**X** – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município;

**Art. 4º** - Ficam inseridos os incisos XI e XII no § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 2715 de 23 de fevereiro de 2021, referente a determinação de abertura para atendimento ao público, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h; de que não se aplica o disposto aos seguintes estabelecimentos:

**XI** – serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios e similares;

**XII** – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

**Art. 5º** - Os mercados, supermercados e hipermercados, atendimento presencial, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.771/2021 e demais normas específicas, respeitada, ainda, para fins de redução da circulação de pessoas e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), vedada a exposição e de venda de bens não essenciais, limitadamente às seguintes categorias:

- a) eletroportáteis e eletrônicos, ressalvados itens de informática, de telefonia e os relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;
- b) beleza e perfumaria;
- c) decoração;
- d) vestuário;
- e) brinquedos e jogos;
- f) esporte e lazer; e
- g) cama, mesa e banho, ressalvados itens relacionados ao preparo e à conservação de alimentos;

**Art. 6º** - Fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos, observado o disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.771/2021 e demais normas específicas, respeitada, ainda, para fins de redução da circulação de pessoas e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), vedado de abertura para atendimento ao público, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h;

**I** - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

**II** - as academias de ginástica, centro de treinamentos, estúdios e similares, exclusivamente para clientes com recomendação específica expedida por profissional da saúde, observados os protocolos sanitários;

a) atendimentos por profissional de educação física ou fisioterapeuta.

**III** - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

**IV** - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para manutenção, reparos ou consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

**V** - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

**Art. 7º** - Todo o cadáver que for transportado da Capital para outro município, deve ser feito em caixão de zinco hermeticamente fechado, o que deverá ser constatado por funcionário da Secretaria da Saúde, sendo que a urna de zinco poderá ser substituída por saco impermeável, à prova de vazamento e selado, ou pela tecnologia de proteção e manejo de corpos vigente, conforme norma sanitária, sendo imprescindível, quando houver, a identificação do risco biológico.

**Art. 8º** - O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto deste Decreto.

**Art. 9º** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

**I** - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias: pena - advertência, e/ou multa;

**II** - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

**III** - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

**IV** - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

**V** - descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19): pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

**VI** - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**VII** - descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: pena – advertência ou multa;

**VIII** - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

**I** - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

**II** - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**III** - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

**I** - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

**II** - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

**III** - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

**I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

**II** - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

**III** - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

**I**- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

**II**- a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

**III** -o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

**IV**- ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

**V** - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

**I** - ser o infrator reincidente;

**II** - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

**III** -o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

**IV** - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

**V**- se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

**VI**- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10 Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11 Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12 Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13 Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14 Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 10** - Ratifico o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, para todas as pessoas, cliente e trabalhador, tanto no setor público como no setor privado, que tenham necessidade de frequentar lugares com atendimento ao público.

**Art. 11** - Ratifico o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, em vias públicas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS**

**Art. 12** - Ratifico a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 13** - É obrigatório que todos os sintomáticos respiratórios entrem em contato para o Telefone Plantão COVID- 19 (51) 99701-8490 antes de procurar as Unidades de Saúde.

**Art. 14** – As denúncias sobre o descumprimento do presente Decreto devem ser realizadas para o número 51 996738163.

**Art. 15** - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cristal,  
16 de março de 2021.**

**MARCELO LUIS KROLOW  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se,**

**JULIANO GUERREIRO DA SILVA  
Secretário Municipal SMARH**